

Cabinete do Prefeito, em 06 de maio de 1999.



DANIEL ALVES DE LIMA  
PREFEITO

Lei nº 354 /99.

EMENTA: Modifica a Lei nº 349/98, que reduz a alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 50 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - As alíquotas do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) referentes às atividades abaixo discriminadas, inclusive com o percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o serviço.

ATIVIDADES	PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
1. Médicos, inclusive análises clínicas ultrassonografia e congêneres;	
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, pronto-socorro, casas de saúde e congêneres;	0,5%
3. Banco de sangue, leite, olhos e congêneres;	
4. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3 desta lista prestados através	



- de planos de medicina de grupo e convênios;
5. Planos de Saúde, prestados por empresas que não estejam incluídos no item 4 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante inscrição do beneficiário do plano;
  6. Execução, por administração, empreitada sub-empregada de construção, obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços que fica sujeito ao ICMS);
  7. Reparos, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
  8. Redes hoteleiras, motéis, pensões e congêneres (o valor do alimentante, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS);
  9. Saneamento ambiental e congêneres;
  10. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
  11. Administração de fundos mútuos (exceto a resiliência por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
  12. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
  13. Agenciamento, corretagem ou intermediação

0,5%



de títulos quaisquer (exceto os serviços ex-  
ecutados por instituições autorizadas a funcio-  
nar pelo Banco Central);

14. Agenciamento, conexão ou intermediação de  
dinheiros da propriedade industrial, jurídica  
ou literária;

15. Agenciamento, conexão ou intermediação de  
contratos de franquias "franchising" e de fo-  
rtenção "factoring" (excetuando-se os  
serviços prestados por instituições autorizadas  
a funcionar pelo Banco Central);

16. Agenciamento, organização, promoção e exe-  
cução de programas de turismo, passeios;

17. Agenciamento, conexão ou intermediação  
de bens móveis e imóveis não abrangidos  
nos itens 44, 45, 46 e 47;

0,5%

18. Locação de bens móveis, inclusive manen-  
timento mensural e telecomunicação.

19. Representação e venda de produtos de in-  
formática e telecomunicação;

20. Representação e venda de rede local;

21. Suporte ao usuário (Hardware e Software);

22. Assistência técnica e manutenção;

23. Treinamento sobre os produtos;

24. Comercialização de suprimentos;

25. Projetos de instalação elétrica estabilizada;

26. Projeto de instalação física e lógica para rede  
local estruturada;

27. Análise, elaboração e implantação de siste-  
mas computacionais;

28. Alocção de sistemas e equipamentos;

29. Digitalização e processamento de dados;

30. Representação e venda de equipamentos



88

eletrônicos de imagens, comunicação de dados voz e imagens.


0,5%

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a tabela constante na Lei nº 247 de 07 de dezembro de 1999 (Código Tributário Municipal), anexo I (Tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza) no que se refere ao art. 1º da Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 325/97.

Gabinete do Prefeito, 18 de maio de 1999.

  
DANIEL ALVES DE LIMA  
PREFEITO

Lei nº 355/99.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orientadoras para o exercício de 2000 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições do art. 165, inciso II da Constituição da República e do art. 55, incisos I, II e III do Ato das Disposições Transitorias da Constituição do Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal